



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004658/2019

ABERTURA: 20/09/2019 - 13:54:02

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL DE PESSOAS PORTADORAS DE DIABETES QUE PRECISEM FAZER QUAISQUER EXAMES EM CLÍNICAS, HOSPITAIS, LABORATÓRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES".

44
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simplex Leitura</i>	<i>23/09/2019</i>
<i>Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>02/10/2019</i>
<i>- Publicado Parecer inconstitucional</i>	<i>14/10/2019</i>
<i>- Arquivar</i>	<i>22/10/2019</i>
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIV. SE. EM.
ARQUIV. SE. EM.
23/10/19

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004658/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**, que *"DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL DE PESSOAS PORTADORAS DE DIABETES QUE PRECISEM FAZER QUAISQUER EXAMES EM CLÍNICAS, HOSPITAIS, LABORATÓRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, não existe vício em sua propositura, com previsão expressa conforme artigo 121 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Cabe destacar, porém, que o Projeto de Lei em tela trata da mesma matéria já proposta pelo vereador **FABRÍCIO LOPES DA SILVA**, conforme o Processo de nº 002544/2019, inclusive, já deliberado em sessão, tendo como votação por sua rejeição e consequente arquivamento.

No entanto, a proposição do PL em análise foi protocolado, ou seja, sua abertura se realizou em data posterior ao PL proposto pelo vereador mencionado alhures, portanto o Projeto de Lei em destaque caminha



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

para o seu devido arquivamento, com respaldo no artigo 115, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO**, por ser inadmitida a proposição apresentada do **Projeto de Lei nº 004658/2019**, pelos motivos já elencados acima, devendo ser arquivado.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.



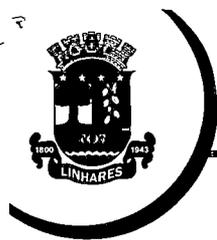
TOBIAS COMETTI
Presidente



GELSON LUIZ SUAVE
Relator



EDIMAR VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004658/2019

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL DE PESSOAS PORTADORAS DE DIABETES QUE PRECISEM FAZER QUAISQUER EXAMES EM CLÍNICAS, HOSPITAIS, LABORATÓRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, já foi objeto de votação através do **Projeto de Lei nº 002544**, de autoria do vereador FABRICIO LOPES DA SILVA, cujo resultado da votação foi pela sua rejeição.

Sendo assim, considerando o que preconiza o artigo 115 do Regimento Interno para esses casos de proposições idênticas, sendo que a primeira restou rejeitada, considerar-se-á inadmitida a presente proposição, salvo a hipótese prevista no artigo 35 da Lei Orgânica do Município, mediante parecer da Comissão de Constituição e Justiça, senão vejamos:

Art. 115 Considerar-se-á inadmitida a proposição sobre matéria vencida, excetuada a hipótese prevista no art. 35 da Lei Orgânica do



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Município, mediante parecer da Comissão de Constituição e Justiça, assim entendida:

I - aquela que seja idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada:

II - aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

Já o artigo 35 da Lei Orgânica do Município prescreve, in verbis:

Art. 35 A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou, por três por cento do eleitorado do Município, com identificação do título eleitoral.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, recomenda à aplicação do artigo 115 do Regimento Interno desta casa de Leis ao presente projeto.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SECRETARIA LEGISLATIVA**
Remessa Nº **000004567**
Responsável **HEMILIN ALVES DE VASCONCELOS**
Data e Hora **16/07/2019 12:26:10**
Despacho **INCONSTITUCIONAL AUTOR NÃO REQUEREU A DERRUBADA DO PARECER NO PRAZO REGIMENTAL**

LINHARES, 16 de julho de 2019

HEMILIN ALVES DE VASCONCELOS
SECRETARIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 002082/2019 - Interno	INSTITUI A SEMANA EDUCATIVA DE NUTRIÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
Processo, REQUERIMENTO Nº 002133/2019 - Interno	"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE CARTAZES, AS EMPRESAS QUE VENDEM VEÍCULOS NOVOS A LISTA DE BENEFICIÁRIOS QUE TEM DIREITO AOS DESCONTOS DECORRENTES DA ISENÇÃO DE IMPOSTO.
Processo, REQUERIMENTO Nº 002238/2019 - Interno	AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LINHARES DEVERÃO DIVULGAR EM LOCAL DE VISIBILIDADE E DESTAQUE A NOTA MÉDIA DADA PELO USUÁRIO E O NÚMERO DE FALTAS NAS CONSULTAS MARCADAS NO MÊS.
Processo, REQUERIMENTO Nº 002240/2019 - Interno	CONCEDE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS PORTADORES DE DIABETES, NOS CASOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM JEJUM TOTAL OU PARCIAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Processo, REQUERIMENTO Nº 002544/2019 - Interno	DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE INCLUSÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NOS PROGRAMAS DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA GERENCIADOS E/OU FINANCIADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **ARQUIVO GERAL**

Responsável _____

LINHARES, ____ / ____ / _____

ARQUIVO GERAL

PARECER

Nº 2762/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Atendimento prioritário para portadores de diabetes no Município. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente enviou para análise o projeto de lei que dispõe sobre o atendimento preferencial de pessoas portadoras de diabetes que precisem fazer quaisquer exames em clínicas, hospitais, laboratórios públicos e privados no município.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre registrar que a saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado, sendo certo que compete, concorrentemente, ao Legislativo e Executivo deflagrar processo legislativo nesta seara, a exemplo de normas genéricas que zelem para a sua adequada prestação.

Da leitura do art. 1º do projeto de lei em tela, pode se aferir que pretende-se instituir aos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios públicos e particulares situados no município, a obrigação de oferecer atendimento prioritário aos portadores de diabetes que venham a fazer exames que exijam jejum.

Em que pese alguns Estados e Municípios tenham adotado leis de igual teor, como por exemplo o Estado do Piauí, dentro do contexto apresentado, há de se considerar que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar animal, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576).

Em cotejo, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já

decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme específica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente". (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rel. Desa. PALMA BISSON).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Vale esclarecer, outrossim, que por impor obrigações a

estabelecimentos públicos municipais, órgãos do Executivo, o projeto de lei representa violação ao princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Por outro lado, nos estabelecimentos públicos estaduais ou federais eventualmente existentes no âmbito do Município, por impor obrigações a órgãos de outros entes, o projeto de lei afronta ao pacto federativo inserto nos arts. 1º e 18 da Lei Maior.

Em prosseguimento, o projeto de lei, ao estabelecer o mesmo ônus para as unidades de saúde privadas, também incorre em inconstitucionalidades. Em primeiro lugar, é razoável aferir que, se não é factível tal imposição aos órgãos do Poder Executivo, não se poderia, por via reflexa, infligir ao particular tal obrigação. Em segundo lugar, o legislador constituinte assegurou, como regra, a livre iniciativa para o desenvolvimento das atividades privadas (art. 170 da Constituição Federal).

Há de se considerar, outrossim, que por se tratar de uma política pública do sistema de saúde, ainda que o Executivo tenha pretensão de instaurar programa nesta seara, imperioso que se atenda às normas constitucionais regentes no âmbito do sistema de saúde pública (art. 196 da Constituição Federal), das regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS as quais determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

Além do mais, o art. 3º da propositura prevê que os estabelecimentos deverão afixar em local visível, material indicativo da lei, porém, é importante que se perceba que o uso excessivo de avisos,

placas e cartazes como mecanismo de divulgação de leis e informações relevantes traz consequência diametralmente oposta a que se visa atingir. Isso porque, tais avisos só atendem à sua finalidade se não houver vários outros próximos afixados. O excesso de avisos enseja uma poluição visual e não o fornecimento de uma informação adequada ao cidadão.

Ademais, não pode crer o legislador que uma norma dependa do uso de cartazes para ser tornada pública. Se assim o fosse, voltaríamos a tempos remotos em que leis eram estampadas nas paredes de grandes templos para que fossem aplicáveis e exigíveis.

Por derradeiro, em que pese não seja factível ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo acerca do tema, nada impede que o mesmo venha a estabelecer diálogo com o Poder Executivo municipal para que o este, à luz da conveniência e oportunidade, venha a adotar as medidas pertinentes.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela, não reunindo o mesmo condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2019.



Gabinete Vereador Jean Menezes
Projeto de Lei Nº 000000/2019

PROJETO DE LEI
GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL DE PESSOAS PORTADORAS DE DIABETES QUE PRECISEM FAZER QUAISQUER EXAMES EM CLÍNICAS, HOSPITAIS, LABORATÓRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES”.

Art. 1º Ficam os hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios públicos e particulares, situados no município de Linhares partir da vigência desta Lei, obrigados a oferecer atendimento preferencial aos portadores de Diabetes, semelhante ao previsto para idosos, gestantes, pessoas com deficiência ou acompanhados de crianças de colo, sobretudo quanto aos exames que necessitem de jejum para a sua realização.

Art. 2º Os portadores de diabetes, para terem o direito ao atendimento preferencial de que trata o artigo 1º desta lei, deverão apresentar laudo, atestado médico, exames ou quaisquer outros meios idôneos que comprovem a patologia.

Art. 3º Incumbe aos estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Lei, a responsabilidade de identificar o paciente portador de Diabetes e dar-lhe o devido atendimento preferencial, bem como afixar em local visível texto da Lei e zelar pela sua aplicação.

Art. 4º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator as seguintes penalidades.

- I - Advertência;
- II - Multa no valor de 300 URML;
- III – Multa no valor de 600 URML em caso de reincidência;

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 16 de setembro de 2019.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador - PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004658/2019

ABERTURA: 20/09/2019 - 13:54:02

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL DE PESSOAS PORTADORAS DE DIABETES QUE PRECISEM FAZER QUAISQUER EXAMES EM CLÍNICAS, HOSPITAIS, LABORATÓRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES".



PROTOCOLISTA



JUSTIFICATIVA

Conforme nitidamente se observa, o projeto tem o condão de determinar que as pessoas portadoras de Diabetes passem a ter atendimento preferencial semelhante ao já previsto para idosos, gestantes, pessoas com deficiência ou acompanhada com crianças de colo, em todos os hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios públicos e particulares.

Sobre o trâmite deste Projeto de Lei nas comissões permanentes desta Casa Legislativa, em especial a Comissão de Constituição e Justiça, requer desde logo que a análise de constitucionalidade/legalidade seja feita considerando a **Repercussão Geral nº 917 (ARE 878911) do Supremo Tribunal Federal**, no qual se fixou a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação da referida propositura.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador - PRB